



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005736-60.2024.8.26.0286

Registro: 2025.0000338445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005736-60.2024.8.26.0286**, da Comarca de **Itu**, em que é **apelante MARIA NATALÍCIA DA TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO MASTER S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005736-60.2024.8.26.0286

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005736-60.2024.8.26.0286

Apelante: Maria Natália da Trindade

Apelado: Banco Master S/A

Comarca: Itu

Juiz: Dr^(a). Fernando França Viana

Justiça Gratuita

Voto nº 16745

**APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE
CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO.**

ÔNUS SUCUMBENCIAL - Inversão - Cabimento -
Pedidos da autora que foram acolhidos - Ônus que deve
recair contra o réu - Inteligência do art. 85, *caput*, do CPC
- Baixo valor dado à causa - Honorários advocatícios que
deverão ser fixados nos termos do art. 85, § 8º, do CPC-
**Sentença de parcial procedência dos pedidos
reformada em parte - RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 168/176, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itu, Dr. Fernando França Viana, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente “**AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO**” que MARIA NATALÍCIA DA TRINDADE promove contra BANCO MASTER S/A, para “*determinar que o requerido providencie o cancelamento do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado*” (fls. 175/176). No tocante ao ônus sucumbencial, condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários

advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita deferida a requerente.

Apelou a autora (fls. 179/182), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença para que o ônus sucumbencial seja invertido, incidindo integralmente em desfavor do réu-apelado. Aduz, para tanto que teria obtido êxito na demanda, de forma que não poderia ser compelida ao pagamento da sucumbência em prol do réu.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante o deferimento da gratuidade da justiça em favor da autora (fls. 23/25) e respondido (fls. 186/200). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que respeitado o entendimento do MM. Magistrado sentenciante, força é convir que o provimento do recurso da autora é medida que se aplica.

E isto porque, vencido o requerido na demanda, cabe a ele o pagamento do ônus sucumbencial, tal como preconiza o art. 85, *caput*, do CPC.

Ora, ao ingressar com a presente ação a demandante pleiteou “*O cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), expedindo-se, para tanto, ordem ao DATAPREV, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008;*” (fls. 05/06).

E, nesse mesmo sentido, foi a decisão do d. Juízo *a quo*, a saber: “*Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda apenas para determinar que o requerido providencie o cancelamento do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes (...)*” (fls. 175).

Ainda que sob o fundamento diverso daquele trazido aos autos pela requerente, não se pode olvidar que o pedido de cancelamento do

cartão de crédito com reserva de margem consignável, com base no disposto no art. 17-A, da IN nº 28/2008, foi acolhido.

Nesse contexto, força reconhecer que o ônus sucumbencial deve ser carreado exclusivamente ao réu, restando afastada a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa.

Por derradeiro, não é o caso de fixação de honorários recursais, haja vista o presente caso não se enquadrar nas hipóteses tratadas pelo STJ, no REsp. nº 1.573.573/RJ.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reformar em parte a sentença, para inverter o ônus sucumbencial e condenar o réu no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator